

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

OBJETO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 1756/2025

RELATORA: MARIA APARECIDA GUGEL

MANIFESTAÇÃO

EMENTA. O Projeto de Lei nº 1756/2025 QUE propõe alterar as Leis nº 8.213, de 1991, e nº 13.146, de 2015, para dispor explicitamente sobre a inclusão profissional de pessoas com transtorno do espectro autista. Pelo arquivamento porque a pessoa com transtorno do espectro autista já é considerada como pessoa com deficiência, nos moldes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto nº 6.949/2006, CDPD), norma de natureza constitucional, e Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, LBI).

I – RELATÓRIO

A justificativa do Projeto de Lei nº 1756/2025 é de resguardar os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista para lhes garantir a inclusão do trabalho e, considera que

(...) apesar de a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já equiparar a pessoa com transtorno do espectro autista à pessoa com

deficiência, para todos os efeitos legais, é importante dispor claramente sobre a necessidade de adequação de instalações e de processos e treinamentos para promover a integração do autista no ambiente de trabalho.

Além disso, propomos alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para informar que a obrigação legal de contratação de pessoas com deficiência, obrigatório para as empresas com mais de 100 empregados, também deve incluir a pessoa autista. Aproveitamos a alteração no art. 93 desta Lei para também adequar a redação, que usava incorretamente a expressão “pessoas portadoras de deficiência”.

A proposta está assim redigida:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 37:

“Art. 37

Parágrafo único.

VIII – Especialmente no caso do deficiente autista, adequação de suas instalações e de processos e treinamentos para promover a sua integração.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 93:

“Art. 93 A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, entre as quais os autistas, na seguinte proporção:

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

A presente manifestação tem como objetivo analisar e ao final propor o **arquivamento do Projeto de Lei nº 1756/2025**, pois a pessoa com transtorno do espectro autista já é considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos moldes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) - Decreto nº 6.949/2006 -, norma de natureza constitucional, e Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (LBI) - Lei nº 13.146/2015 -.

Observe-se que o proponente do projeto, Deputado Delegado Caveira, pontuou que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já equipara a pessoa com transtorno do espectro autista à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Pois bem!

A CDPD reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Preâmbulo, alínea e).

A CDPD também reconhece a diversidade das pessoas com deficiência (Preâmbulo, alínea i) e, por estas razões de fundo, assume uma nova concepção e coloca todas as pessoas que têm impedimentos na linha de seus direitos, incluídas as pessoas com deficiência mental (relacionada à saúde mental – deficiência psicossocial), em cujo *locus* estão todas as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas autistas.

O Propósito da CDPD está no Artigo 1:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais **por todas as pessoas com deficiência** e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, **mental**, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A LBI, no artigo 2º, ao considerar a pessoa com deficiência e determinar a avaliação biopsicossocial igualmente assume todas as pessoas que têm impedimentos na linha dos direitos previstos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, **mental**, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - **os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;**

II - **os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;**

III - **a limitação no desempenho de atividades;** e

IV - **a restrição de participação.**

Além disso, a LBI estabelece diretrizes para a promoção dos direitos e da inclusão de todas as pessoas com deficiência em diversas áreas, garante o acesso igualitário a ações e serviços, determina a prevenção, a promoção, a proteção, incluído o trabalho, objetivo do projeto de lei em análise.

As previsões correspondentes ao **acesso e direito a um trabalho** em ambiente acessível, inclusivo e com fornecimento de tecnologia assistiva (artigos 34-38 da LBI) **são dirigidas a todas as pessoas com deficiência (incluídas as pessoas com autismo)**, em especial ao tratar do trabalho com apoio com a provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência (artigo 37, II).

Portanto, **as propostas de acréscimos aos artigos 37** (*Parágrafo único, VIII – especialmente no caso do deficiente autista, adequação de suas instalações e de processos e treinamentos para promover a sua integração*) **e 93** (da Lei nº

8.213/1991, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, entre as quais os autistas, na seguinte proporção:), **são absolutamente desnecessárias e sem qualquer resultado prático**, senão o de enaltecer, *data venia*, determinada natureza de deficiência já contemplada na sistematização e previsão de direitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

III - CONCLUSÃO

Manifesto-me **contra a aprovação, com o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 1756/2025, de autoria do Deputado Delgado Caveira.**

Brasília, 23 de julho de 2025.

MARIA APARECIDA GUGEL

Subprocuradora-Geral do Trabalho

Presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (IAB)